



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.020792/2006-11
Recurso nº 503.786 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.884 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração Aduaneiro - Aduana
Recorrente Umicore Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/05/2006

MULTA REGULAMENTAR. FATOR TEMPORAL NÃO INTEGRANTE DA TIPICIDADE DA CONDUTA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ACOMPANHADA DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS E DE TODOS OS DEMAIS ENCARGOS LEGALMENTE PREVISTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

Realidade em que o sujeito passivo solicitou retificação de DI pleiteando a alteração do valor do seguro declarado, tendo recolhido as diferenças dos tributos acompanhadas dos encargos legais (multa e juros) legalmente previstos. Contudo, foi exigido do mesmo o recolhimento da multa 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no artigo 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigo 84 da MP no 2.158-35, de 24/08/2001, onde o fator temporal não constitui elemento integrante da tipicidade da conduta.

Condição que caracteriza a denúncia espontânea da infração, posto que atendidos os requisitos ditados pelo artigo 138 do CTN.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 96/102), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência formalizada contra o sujeito passivo, nos termos do correspondente acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/05/2006

Multa Regulamentar. Denúncia Espontânea.

O benefício da denúncia espontânea é aplicável somente às infrações de natureza tributária, de acordo com o disposto no Decreto-lei 37/66, e a multa do artigo 84 da MP 2158-35/2001 possui caráter administrativo, cabível portanto sua aplicação no caso sob exame.

Impugnação improcedente

Crédito tributário mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente de Auto de Infração, fls.01/06, contra a contribuinte acima qualificado, com a exigência da Multa Regulamentar no valor de R\$ 1.904,06, pelas razões a seguir expostas.

A contribuinte requereu pelo processo nº 10814.010348/2006-98, fls. 08 deste processo, a retificação da Declaração de Importação nº 06/547291-7, de 12/05/2006, fls.09/14, desembaraçada no canal verde, para alterar o valor do seguro de US\$ 93,35 para US\$ 250,55, juntando cópia da Apólice de Seguros, fls. 24/30, e demais documentos relacionados com aquela operação de importação.

Da análise dos documentos o AFRFB concluiu pelo deferimento da retificação da DI, fls. 47/51 daquele processo, sendo o requerente cientificado da mesma. A seguir, intimou o contribuinte, fls. 52/53, a comprovar o recolhimento da multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme estabelecido no art. 69, §1º da Lei nº 10.833/2003, pelo descumprimento da obrigação acessória de informar de forma exata e completa os dados de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial, na declaração de importação, relativamente aquela operação, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro devido por disposição legal.

O contribuinte, fls. 54/58, manifestou sua inconformidade com a exigência fiscal, deixando de atendê-la, o que motivou a lavratura do presente auto de infração.

O autuado intimado e cientificado, apresentou sua Impugnação, fls. 65/69, em 12/12/2006, alegando:

- ter ocorrido a denúncia espontânea, eximindo-o de qualquer responsabilidade, conforme ditame do art. 612 do Regulamento Aduaneiro,

inclusive por ter recolhido a diferença de imposto apurada e os acréscimos legais, com a multa moratória;

- trouxe fato desconhecido pela fiscalização, espontaneamente;

- traz jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes e do STJ sobre a denúncia espontânea.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração pelo descabimento da exigência da referida multa.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (vide AR de fls. 105), a interessada, em 03/11/2009 (fls. 106), apresentou o recurso voluntário de fls. 106/114, onde reitera os argumentos aduzidos na primeira instância, ressaltando ainda:

a) que a penalidade proposta pelo auditor desatenderia ao princípio da razoabilidade, já que a alteração do valor declarado implica na obrigação de pagar montante muito inferior à multa exigida pela fiscalização, que teria caráter confiscatório, em sintonia com a decisão do STF no ADIN nº 551;

b) que os fatos não poderiam se subsumir à norma que prevê a multa administrativa lançada, já que a declaração inexata da parcela do seguro, não seria de natureza comercial, nem necessária à determinação do procedimento aduaneiro apropriado, isso nos termos do § 2º do artigo 69 da Lei nº 10.833/2003;

c) a necessidade de aplicação do princípio da boa-fé à denúncia espontânea.

Diante do exposto, requer a autuada seja dado provimento ao seu recurso, no sentido de que seja reconhecida a insubsistência do lançamento guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 01/10/2009 – uma quinta-feira – (vide AR de fls. 105). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 03/11/2009 (fls. 106) – uma terça-feira. Considerando que no dia 02 de novembro (segunda-feira) foi feriado nacional por conta das celebrações de finados, tem-se que o recurso foi apresentado de forma tempestiva.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 115/116, vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento.

Todavia, há alguns argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº

70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Com efeito, a autuada, na sua impugnação (fls. 01/02), contestou a legitimidade da exigência alegando, exclusivamente, a caracterização de denúncia espontânea. Agora, todavia, propugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, bem como de aduzida não subsunção dos fatos à norma.

E é a alegada caracterização de denúncia espontânea o assunto que será examinado na presente instância, estando preclusos todos os outros só aduzidos no recurso de fls. 106/114, estes, não dispensados do requisito de prequestionamento por não dizerem respeito a matéria de ordem pública, e ainda, por não corresponderem a nenhuma das hipóteses de apresentação de prova documental elencadas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, feitas as devidas ressalvas, conhece-se do recurso exclusivamente para se examinar o argumento concernente à defendida caracterização da denúncia espontânea.

Mérito

A lide diz respeito à exigência da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, capitulada no artigo 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, c/c artigo 84 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, imposta “[...] *ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*”.

Extrai-se dos autos que a Declaração de Importação – DI foi registrada em 12/05/2006 e desembaraçada em 15/05/2006. Posteriormente, em 04/08/2006, o importador solicitou a retificação da DI, pleiteando a alteração do valor do seguro declarado, de US\$ 93,35, para US\$ 250,55. Na ocasião foram recolhidos a diferença de tributos e os acréscimos legais, mas sem a multa de 1% acima referenciada.

Alega a recorrente a caracterização de denúncia espontânea.

Examinando o tipo da infração cominada ao sujeito passivo, vê-se que o fator temporal não constitui elemento integrante da tipicidade da conduta. Caso assim não fosse, ou seja, se estivéssemos diante de uma infração em que o fator tempo (tempestividade) se constituísse em elemento do tipo, impossível seria caracterizar a denúncia espontânea, já que “[...] *a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo*”, como muito bem posto pelo i. Conselheiro desta Turma, José Fernandes do Nascimento, em voto prolatado nos autos do processo nº 11128.002765/2007-49, julgado por este Colegiado em 05 de julho de 2011 (Acórdão nº 3802-00.568 – decisão unânime):

[...]

*Nesse sentido, resta evidente que é condição necessária para a aplicação do instituto da denúncia espontânea que a infração de natureza tributária ou administrativa seja **passível de denúncia à Administração tributária pelo infrator**, em outros termos, é elemento essencial da presente excludente de responsabilidade que **a infração seja denunciável**.*

No âmbito da legislação aduaneira, com base no teor do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as novas redações, está claro que as impossibilidades de aplicação do referido instituto podem decorrer de circunstância de ordem lógica (ou racional) ou legal (ou jurídica).

No caso de impedimento legal, é o próprio ordenamento jurídico que veda a incidência da norma em apreço, ao excluir determinado tipo de infração do alcance do efeito excludente da responsabilidade por denúncia espontânea da infração cometida. A título de exemplo, podem ser citadas as infrações por dano erário, sancionadas com a pena de perdimento, conforme expressamente determinado no § 2º, in fine, do citado art. 102.

A impossibilidade de natureza lógica ou racional ocorre quando fatores de ordem material tornam impossível a denúncia espontânea da infração. São dessa modalidade as infrações que têm por objeto as condutas extemporâneas do sujeito passivo, caracterizadas pelo cumprimento da obrigação após o prazo estabelecido na legislação. Para tais tipos de infração, a denúncia espontânea não tem o condão de desfazer ou paralisar o fluxo inevitável do tempo.

Compõem essa última modalidade todas infrações que tem o atraso no cumprimento da obrigação imposta como elementar do tipo da conduta infratora, ou seja, que tem o fluxo ou transcurso do tempo como elemento essencial para a concretização da infração.

[...]

(grifos nossos)

No caso presente, como já dito, o tipo da infração não abrange o fator temporal. Diante disso, e considerando que a retificação da DI pleiteando a alteração do valor do seguro declarado veio acompanhada do recolhimento das diferenças de tributos e dos acréscimos legais correspondentes, entendo que o caso caracteriza, sim, a denúncia espontânea da infração, posto que atendidos os requisitos ditados pelo artigo 138 do CTN.

Finalmente, cumpre destacar que, à época em que a decisão de primeira instância foi proferida, ainda não se encontrava vigente a redação do § 2º do artigo 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a qual “a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento”. Tal redação foi implementada pela Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela reclamante**, afastando a penalidade de que trata o presente contencioso administrativo.

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/03/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO